## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010817-72.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Práticas Abusivas

Requerente: NFA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS

DE INFORMÁTICA LTDA

Requerido: BANCO BRADESCO SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

NFA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de BANCO BRADESCO SA, também qualificado, alegando que pelo fato de ter firmado negócio comercial com a empresa Fabrimaster Equipamentos Automotivos Ltda, teria recebido telefonema do representante dessa compradora no dia 23/09/2014 informando que ao realizar o pagamento teria, por engano, depositado R\$ 80.000,00 na conta dela, autora, que se dispôs a restituir-lhe a quantia de R\$ 20.200,00, restituição que teria sido feita através de ordem pagamento em remetida em 23/09/2014, após ter sido conferida por seu funcionário a efetiva existência daquele depósito no valor de R\$ 80.000,00, não obstante o que o banco réu, no dia seguinte, em 24/09/2014, após lançar um segundo depósito de R\$ 80.000,00, veio a debitar o valor de ambos em sua conta, totalizando R\$ 160.000,00, sob a alegação de que o envelope pelo qual realizado o depósito no dia anterior estava vazio, procedimento que, a ver da autora, configura falha do sistema bancário, e porque se entende na condição de consumidora final, requereu a condenação do réu ao ressarcimento dos danos causados por esta relação, em dobro, conforme regras do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor c/c artigo 940 do Código Civil.

O réu contestou o pedido sustentando que segundo norma do *Banco Central* lhe é concedido o prazo de um (01) dia útil para conferência de valores depositados em terminal de autoatendimento, não havendo se cogitar de responsabilidade material ou moral, concluindo pela improcedência da ação.

A autora replicou sustentando que o presente litígio teria sido gerado por culpa exclusiva do réu, que conforme extrato bancário lançou dois (02) depósitos bancários em sua conta sem que em nenhum deles tenha aposto qualquer informação de restrição ou de sujeição a uma futura liberação ou mesmo de que tal saldo estaria bloqueado, de modo que o saldo positivo que foi induzida a crer existisse motivou a remessa da ordem de pagamento, reafirmando que a prática do réu configuraria infração ao Código de Defesa do Consumidor, de modo que reiterou os pedidos da inicial.

Por determinação do Juízo o réu ainda esclareceu que esclarecer que o depósito teria sido realizado após o horário de expediente bancário em máquina de auto atendimento, de modo que cumpria à autora entrar em contato com a para solicitar maiores informações, até porque se tratava de um valor considerável, de R\$ 80.000,00, e porque ao ser conferido no dia seguinte foi verificado que o envelope de depósito estava vazio, no dia 24.09.2014 concluiu que a autora havia caído num golpe ao devolver R\$ 20.000,00 para o estelionatário, sem olhar que o

saldo estava bloqueado e sujeito a conferência, de modo que conclui não haja se falar em imposição de qualquer responsabilidade a ele, banco réu, em relação ao golpe sofrido pela autora.

Na medida em que o réu juntou a essa alegação um extrato, foi dada vista à autora que afirmou que o documento juntado seria documento interno do banco, não disponibilizado pelo site onde ela, autora, fez a consulta, destacando que o réu não impugnou o extrato bancário internet de fl. 18, de forma que impugnou o documento e reafirmou o pedido inicial.

É o relatório.

Decido.

Cumpre, em primeiro lugar, afastada a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, porquanto se cuide aqui de relação de compra e venda entre pessoas jurídicas, à qual "não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor", atento a que o recurso em discussão era claramente destinado pela para "aplicar em sua atividade produtiva, não sendo considerada, pois, destinatária final do serviço" (RT 772/264 — in CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM ¹), além do que não haveria falar-se em hipossuficiência ou vulnerabilidade da empresa, "pela simples constatação de que dispõem de força suficiente para sua defesa" (cf. JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO ²).

Logo, não há se pretender qualquer inversão de ônus probatório.

A partir dessa premissa cumpre-nos considerar, com o devido respeito à autora, que o extrato juntado às fls. 18 não pode ser tomado como prova segura de sua afirmação de que, do lançamento do depósito de R\$ 80.000,00, não constava informação de restrição, de sujeição a uma futura liberação ou mesmo de que tal saldo estaria bloqueado.

É que referido extrato já envolve o movimento do dia seguinte, 24 de setembro de 2014, quando houve o estorno do depósito por conta de que o envelope estivesse vazio.

Ora, seria preciso a verificação do extrato do próprio dia 23 de setembro de 2014, no qual a autora afirma ter se afiançado para realizar a devolução dos R\$ 20.200,00 em favor da empresa *Fabrimaster Equipamentos Automotivos Ltda*, para que este Juízo pudesse dar crédito à versão da autora, de que o extrato de fls. 68, juntado pelo réu e no qual o depósito de R\$ 80.000,00 aparece com a anotação de *bloqueado* (sic.), se tratasse de documento interno e sem valor probatório.

À vista dessas considerações, não há, com o devido respeito, como se admitir a tese da autora de que tenha havido falha no serviço do banco réu.

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo à autora arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a autora despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 15 de junho de 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2004, RT, SP, p. 76.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Forense Universitária, SP, 2002, p. 28.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA